



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º**                    **/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.**  
**REF.:** Processo 02017.004838/2002-81  
**Autuado:** Madeireira João Gobbi Neto Ltda

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 025477/D – MULTA e do Termo de Apreensão e Embargo nº185780/C lavrados contra Madeireira João Gobbi Neto Ltda, em 17 de outubro de 2002, por “*Explorar floresta de Pinheiro Brasileiro (Araucária Angustifolia) nativo, em área de 8,7 ha, sem autorização do órgão ambiental competente e em outra área de 2 ha na mesma propriedade, identificada pelas coordenadas UTM 22J.44.60.01-71.14.321, totalizando um volume de 461.505 m<sup>3</sup>*”. Essa infração administrativa está prevista no art. 38 do Decreto nº 3.179/1999.

A multa foi estabelecida em R\$46.150,00.

Acompanha o auto de infração o parecer técnico de fls. 03-15, elaborado pelo Instituto Ambiental do Paraná, que constata a infração cometida.

A autuada apresentou defesa às fls.18-32, em 11 de novembro de 2002, e juntou documentos às fls. 33-47. Alegou, em resumo: que a lavratura do auto de infração ofende diversos princípios do Direito Administrativo; que o valor da multa não respeita o princípio da proporcionalidade, pois os critérios para a fixação de seu montante não foram devidamente explicitados; que comprou todas as árvores passíveis de exploração do Sr. Walter Ibsch, proprietário do imóvel que já havia obtido junto ao Instituto Ambiental do Paraná as devidas licenças para o corte de 1.250 m<sup>3</sup> de araucária, válidas até 13 de dezembro de 2002; que as licenças autorizavam o corte de 5.000 árvores; que os pinheiros cortados estavam incluídos nessa autorização.

Foi produzida contradita às fls. 50 na qual o agente autuante afirmou a ocorrência da infração.

Com base no parecer jurídico de fls. 57-60, o gerente executivo do IBAMA/PR homologou o auto de infração em 02 de junho de 2004 e majorou o valor da multa para R\$92.301,00, tendo em vista que o agente atuante deixou de considerar que a espécie explorada está ameaçada de extinção (fls. 61). Ademais, indeferiu a concessão do benefício previsto no art. 60 do Dec. 3.179/99.

**Fls. 02 da Nota Informativa n.º /2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 02 de agosto de 2010.**

O autuado recorreu à presidência do IBAMA em 02 de agosto de 2004 (fls. 66-95). No entanto, o presidente da autarquia negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em 11 de maio de 2005 (fls. 125).

Novo recurso foi dirigido à Ministra do Meio Ambiente em 15 de agosto de 2005 (fls. 132-160), após notificação recebida em 27 de julho de 2005 (fls. 130). Entretanto, não foi apreciado em razão do valor da multa ser inferior a R\$100.000,00.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTAJ do CONAMA e seus conselheiros decidiram, durante a 34ª Reunião, realizada em 18 e 19 de junho de 2007, pelo seu retorno ao MMA para que tal instância reavaliasse a possibilidade de julgar o recurso, nos moldes do parecer e voto do relator juntado às fls. 171-173.

A CONJUR do MMA afirmou, mais uma vez, que o CONAMA seria a instância competente para julgar o recurso, levando em conta o valor da multa aplicada (parecer de fls. 180-182). Nesse sentido, a Ministra do Meio Ambiente concluiu, em **07 de dezembro de 2007** (fls. 185), pelo não conhecimento do recurso interposto e determinou a remessa do processo ao CONAMA.

Os autos aguardam julgamento desde 12 de dezembro de 2007.

É a informação. Para análise do relator.

---

**Maíra Luísa Milani de Lima**

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

---

**Nilo Sérgio de Melo Diniz**

Diretor

Brasília, 02 de agosto de 2010.

